Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Parecer	**:**	**DSG - G.ICN - 00650/2010**
PROCESSO TC/MS	:	22303/2004
PROTOCOLO	:	809027
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	1. CARLOS AUGUSTO LONGO PEREIRA; 2. EDSON GIROTO.
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	1. SECRETÁRIO(A) ; 2. SECRETÁRIO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA 324/2004
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	COUTINHO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 108/2004
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONSTRUCAO DE ESCOLA PADRAO COM 8 SALAS DE AULA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 1.110.745,21

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato de Obras OC nº 324/04-ASGAB, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 15.457.856/0001-68, representada pelo titular Senhor Carlos Augusto Longo Pereira, CPF/MF nº 957.936.158-49, como contratante e, de outro lado, a Empresa Coutinho Construções e Serviços Ltda, CNPJ nº 05.110.276/0001-46, representada pelo Senhor Sergio Duarte Coutinho, CPF/MF nº 273.564.001-97, tendo como objeto a construção de Escola Padrão com 8 salas de aula – Conjunto Habitacional Chácara Vermelha-Ladário(fls.255).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular nº 4584/2005(fl.280).



A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC – AEAMA – 06535/2009(fls. 618/622).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-P.JAOMJ-06882/2009(fls.624/625), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

A execução financeira se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação.

Aferidas pelo Corpo Técnico a compatibilidade dos atos praticados às disposições legais atinentes à matéria, esta unidade, assim emitiu o seu juízo de valor(fl.622), *in verbis:*

"Em razão do acima exposto, entendemos que o presente Contrato nº 324/04 merece receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas (**2ªFASE – EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATADO**), com fulcro no **inciso II,** da **RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 057/2006."**

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento relativo à execução financeira do contrato, mediante a seguinte dicção(fl.333), *in verbis:*

"A par do exposto, esta Procuradoria Especial se pronuncia no seguinte sentido:

I – Pela legalidade e regularidade da formalização dos Termos Aditivos (1º, 2º, 3º e 4º) ao Contrato de Obra nº 324/2004, com lastro nas disposições insculpidas no



artigo 311, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS 057 de junho de 2006;

II - Pela legalidade e regularidade dos atos praticados do decorrer da execução do contrato, com lastro nas disposições insculpidas no Artigo 311, inciso II c/c Artigo 312, inciso I (segunda parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de junho de 2006."

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso II, e 312, inciso I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato OC nº 324/04-ASGAB, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, atribuindo ao seu Ordenador de Despesas, neste ato, os efeitos preconizados no artigo 313 do Estatuto Regimental.

2 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Iran Coelho das Neves
Conselheiro-Relator